



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Resolução nº 59

Dispõe sobre a concessão de férias aos membros da Defensoria Pública-Geral do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública (art. 37 *caput* da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 102, LC 80/1994 e Arts. 1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998);

RESOLVE:

Art.1º - Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais individuais por trinta dias, consecutivos ou não, organizada na forma desta Resolução.

§ 1º – Em caso de aposentadoria ou de extinção do vínculo funcional com a Instituição, será devida ao membro da Defensoria Pública Geral do Estado, uma indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e/ou ressaltadas, ainda pendentes de fruição. ([Redação dada pela Resolução nº 126, de 17 de abril de 2015](#)).

§ 2º – A indenização de que trata o parágrafo anterior corresponderá ao valor de um subsídio mensal por cada período de 30 dias de férias, já adquiridas e ainda não usufruídas, acrescido de 1/3 a mais do valor correspondente, calculada com base na remuneração do mês em que for publicada a respectiva aposentadoria ou o ato exoneratório. ([Redação dada pela Resolução nº 126, de 17 de abril de 2015](#)).



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 3º – As férias eventualmente ressalvadas e não usufruídas, serão passíveis de indenização quando correspondentes a período não inferior a 30 (trinta) dias, sendo possível para a obtenção desse quantitativo a utilização de diversos períodos fracionados. (Redação dada pela Resolução nº 126, de 17 de abril de 2015).

§ 4º – Em se tratando de indenização relativa a férias ressalvadas, não incidirá no *quantum* indenizatório acima mencionado o acréscimo do 1/3 (um terço) a mais do valor correspondente. (Redação dada pela Resolução nº 126, de 17 de abril de 2015).

§ 5º – Em caso de falecimento do membro da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará que se enquadre na previsão do § 1º do presente artigo, a respectiva indenização será paga em favor de seus beneficiários. (Redação dada pela Resolução nº 126, de 17 de abril de 2015).

Art. 2º- Cabe ao Defensor Público-Geral, por portaria, organizar a escala de férias individuais, atendendo às exigências do serviço.

§ 1º - Para a elaboração da escala, os membros da Defensoria Pública encaminharão, por meio das respectivas Coordenadorias, seus requerimentos ao Departamento das Defensorias da Capital e do Interior – DECAI até o dia 10 de novembro, devendo ser respondidas até 30 de novembro do ano anterior à sua referência, para que sejam publicadas até o dia 20 de dezembro.

§ 2º - Cada membro, ao indicar em seu requerimento o período em que pretende gozar férias no ano seguinte, indicará também outro como opção de fruição do aludido direito.

Art.3º – Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, podendo ser utilizado por inteiro ou não.

§ 1º – Quando optar pelo gozo fracionado, o parcelamento somente se dará em três períodos de 10 (dez) dias, salvo na hipótese de necessidade do serviço público, por decisão do Defensor Público-Geral.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 2º - Os requerimentos de gozo de férias e a utilização de férias ressalvadas dependerão da aprovação do Defensor Público-Geral, analisada a oportunidade e conveniência.

Art. 4º - Somente podem ser utilizadas até duas férias no mesmo ano do calendário civil, caso tenham restado períodos acumulados.

Art. 5º - A quantidade de defensores em gozo de férias não poderá ultrapassar, em cada mês, o equivalente a 10% (dez por cento) do total de defensores em efetivo exercício, excetuados os meses de janeiro e julho, onde esse percentual poderá chegar a 20%.

Art. 6º – É vedado o gozo de férias concomitante por mais da metade dos membros da Defensoria Pública que desempenham suas funções perante o mesmo órgão de atuação ou Núcleo.

Art. 7º - Na hipótese de preferência quanto ao mês de gozo de férias em número superior ao percentual de que trata o artigo 5º, o Departamento das Defensorias da Capital e do Interior – DECAI utilizará os seguintes critérios de desempate sucessivamente:

- I. Alternância de gozo de férias nos períodos de janeiro e julho;
- II. Quantidade de férias acumuladas, não gozadas e ressalvadas;
- III. Antiguidade na entrância;
- Iç. Antiguidade na Carreira;

Art. 8º - O membro da Defensoria Pública afastado para missão no exterior ou participação em cursos por período superior a um ano, terão suas férias definidas quando de seu retorno às atividades, obedecidas as disposições desta Resolução.

Art. 9º - O membro que estiver no gozo de férias e quiser concorrer a uma promoção ou remoção não precisará interrompê-las.

Art. 10 - As férias dos membros da Defensoria Pública que estejam exercendo funções nos órgãos da administração serão analisadas e deferidas pelo Defensor Público-Geral, a qualquer tempo.

Art. 11 - O início do gozo de férias somente ocorrerá após a ciência formal do interessado do deferimento do pedido, encaminhada através de seu e-mail institucional.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Art. 12 - As férias deferidas, sejam as da escala prevista no artigo 2º, sejam as ressalvadas, poderão ter seu gozo interrompido.

Art. 13 - O requerimento de férias anuais, deverá ser protocolizado formalmente, através de requerimento assinado, ou via e-mail institucional, dirigido ao endereço gabinete@defensoria.ce.gov.br sempre no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias anteriores ao início do gozo pretendido, independentemente da escala prevista no art. 2º, §1º desta Resolução.

§ 1º - Ao entrar em gozo de férias individuais deverá apresentar:

- I - relatório demonstrando que os serviços estão em dia;
- II - endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º - A inobservância ao disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior poderá importar em suspensão das férias, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 3º - O membro da Defensoria Pública poderá deixar de gozar o período de férias solicitadas, mediante requerimento de ressalva, devidamente justificado e instruído com a ciência do coordenador da respectiva área.

Art. 14 - O membro da Defensoria Pública que ressalvar as férias perderá a preferência, em igualdade de condições, com aquele que havia sido previamente contemplado na escala definida pelo Defensor Público-Geral.

Art. 15 - Em comarcas onde exista apenas um membro da Defensoria Pública, as suas férias poderão ser cobertas pelo membro da Defensoria Pública da comarca de menor distância ou pela comarca de grande porte, mediante revezamento de seus membros ou por designação do Defensor Público-Geral.

Art. 16 - O membro da Defensoria Pública que tenha direito a licença especial, solicitará sua utilização com antecedência mínima de trinta dias, salvo motivo relevante, sendo seu gozo consecutivo ao de férias individuais sujeitos à análise da conveniência do serviço público.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza (CE), 06 de fevereiro de 2012.

Andréa Maria Alves Coelho

Presidente

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

Conselheira Nata

Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu

Conselheira Nata

Leonardo Antônio de Moura Júnior

Conselheiro Eleito

Aline Lima de Paula Miranda

Conselheira Eleita

José Laerte Marques Damasceno

Conselheiro Eleito